



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694614 - MS(2024/0257548-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE
MS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
AGRAVADO : HELOISA MARIA COSTA VAL GOMIDE BAROLI
ADVOGADO : LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS014213
INTERES. : BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO E TECNOLOGIA S.A.
INTERES. : BANCO BS2 S.A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com prejudicialidade do exame pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou restituição do valor pago em boleto fraudulento e indenização moral.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer culpa exclusiva da autora ou de terceiros.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, fixou danos morais e materiais e condenou ao pagamento de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao CDC, art. 14, § 3º, II, por atribuição indevida de responsabilidade objetiva diante de fato exclusivo de terceiro; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de fortuito interno e responsabilidade civil da instituição recebedora do boleto pago em agência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade objetiva de instituições financeiras por fortuito interno em fraudes de boletos pagos em agência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de fatos e provas quanto às circunstâncias do pagamento, segurança do serviço e nexa causal.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbices sumulares prejudica o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude de boleto. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para alterar conclusão sobre responsabilidade civil. 3. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694614 - MS(2024/0257548-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE
MS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
AGRAVADO : HELOISA MARIA COSTA VAL GOMIDE BAROLI
ADVOGADO : LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS014213
INTERES. : BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO E TECNOLOGIA S.A.
INTERES. : BANCO BS2 S.A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com prejudicialidade do exame pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou restituição do valor pago em boleto fraudulento e indenização moral.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer culpa exclusiva da autora ou de terceiros.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, fixou danos morais e materiais e condenou ao pagamento de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao CDC, art. 14, § 3º, II, por atribuição indevida de responsabilidade objetiva diante de fato exclusivo de terceiro; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de fortuito interno e responsabilidade civil da instituição recebedora do boleto pago em agência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade objetiva de instituições financeiras por fortuito interno em fraudes de boletos pagos em agência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de fatos e provas quanto às circunstâncias do pagamento, segurança do serviço e nexos causal.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbices sumulares prejudica o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude de boleto. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para alterar conclusão sobre responsabilidade civil. 3. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO (SICREDI CAMPO GRANDE-MS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por prejudicar a análise da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, diante dos mesmos óbices (fls. 924-933).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 951-955.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMS em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 766-767):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR RECURSAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA. MÉRITO – PAGAMENTO DE BOLETO FALSO – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL – CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os princípios da livre admissibilidade das provas e da persuasão racional permitem ao julgador, destinatário das provas, inadmitir aquelas que considerar desnecessárias, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da causa, cabendo-lhe, no caso concreto, avaliar quais devem ou não ser produzidas, sem que tal decisão, por si só, acarrete cerceamento do direito de defesa da parte. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Evidente o defeito no serviço prestado pela instituição financeira (Bs2 e Banco BS2) ante a falha na segurança do sistema, que permitiu à requerente a emissão e o pagamento de boleto falso; além do mais, a requerente/apelante compareceu pessoalmente à agência bancária da requerida Sicredi para efetuar o pagamento do boleto. Portanto, caberia à instituição financeira recebedora dispor de capacitação de pessoal e mecanismos de segurança para a identificação da fraude dos boletos recebidos em suas agências. Exsurge, portanto, a responsabilidade civil das requeridas por contribuir com a ação fraudulenta capaz de enganar a requerente ante a emissão de boleto falso, pois não é possível exigir da requerente conhecimentos técnicos específicos para perceber a existência de fraude. Constatase que o dano exposto nos autos é daquele denominado dano moral puro, em que a parte ofendida não necessita comprovar o efetivo dano moral, o qual se opera por força da simples violação. O valor da indenização deve ser fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 841):

Embargos de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Campo Grande e Região - Sicredi Campo Grande MS EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Impõe-se a rejeição do embargos de declaração quando ausente a contradição alegada. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a rediscussão de matéria.

Embargos de Banco BS2 EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Impõe-se a rejeição do embargos de declaração quando ausente a contradição alegada. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a rediscussão de matéria.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria afastado a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e atribuído responsabilidade objetiva ao SICREDI CAMPO GRANDE-MS;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se tratou de fortuito interno e impor responsabilidade objetiva à instituição recebedora do boleto pago na “boca do caixa”, divergiu do entendimento dos acórdãos do TJSP indicados (fls. 877-879).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se afaste a responsabilidade do SICREDI CAMPO GRANDE-MS, com a consequente rejeição dos danos materiais e morais, e a condenação da recorrida em custas e honorários (fls. 880).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há óbices ao conhecimento por pretensão de reexame de provas e ausência de cotejo analítico, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ; pede majoração dos honorários (fls. 917-922).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação das instituições financeiras rés à restituição do valor pago em boleto fraudulento e indenização moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer culpa exclusiva da autora ou de terceiros (fls. 864-865).

A Corte de origem reformou a sentença, por maioria, para reconhecer responsabilidade objetiva das instituições financeiras, fixando dano moral e material, e condenando ao pagamento de honorários em 15% sobre o valor da condenação (fls. 783-787).

I - Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega que a fraude do boleto foi fato exclusivo de terceiro, com culpa concorrente da vítima, de modo que incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem concluiu que se tratou de fortuito interno na atividade bancária, que a autora compareceu pessoalmente à agência do SICREDI para pagar o boleto, e que cabia à instituição recebedora identificar a fraude, reconhecendo o defeito do serviço e a responsabilidade civil objetiva (fls. 781-783; 850-783). Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 341-342):

No mérito, a demanda deve ser apreciada sob a ótica consumerista, consoante o 297. STJ

O Banco responde objetivamente pelo dano causado ao consumidor (CDC 14 e 17), tratando-se de risco inerente à atividade bancária, salvo excludentes de responsabilidade (14, § 3º).

Ao disponibilizar cartões bancários e recursos de autoatendimento, como caixas eletrônicos e aplicativos de internet aos clientes o Banco assume o compromisso de garantir a segurança das transações, valendo-se dos mecanismos necessários e suficientes para prevenir fraudes.

Por mais que seja dever do cliente resguardar o sigilo de dados bancários contra terceiros, é certo que sempre haverá novos golpes, hábeis a ludibriar o consumidor, vencendo os esforços de atenção e cuidado.

É o que ocorre no presente caso em que a autora foi convencida a compartilhar a tela do seu telefone celular, por meio de aplicativo que permite o

acesso remoto ao aparelho por terceiros (“Anydesk conta bancária e efetuassem dois TE Ds (R\$ 50.000,00 e R\$ 49.950,00), um pix (R\$ 70.000,00) e um empréstimo (R\$ 107.000,00).

Portanto, em situações como essa, afigura-se injusta a atitude do Banco de imputar toda a culpa à cliente e o ônus integral da manobra fraudulenta. A ocorrência integra o risco da atividade bancária.

Aliás, se para o correntista tal golpe pode ser novidade, para a instituição bancária não o é, de modo que já deveria ter implantado medidas preventivas contra a fraude.

Nada obstante, no caso concreto, não se pode olvidar que a vítima, ora apelada, concorreu para a ocorrência do fraude, pois baixou o aplicativo em seu celular e permitiu que terceiros acessassem livremente os recursos do aparelho mediante acesso remoto.

Assim, está configurada a culpa concorrente.

A Corte de Origem, ao decidir que fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias, com pagamento presencial em agência, atraem responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 8/9/2023 (fls. 928-929).

Ademais, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto às circunstâncias do pagamento, à verificação da segurança do serviço e ao nexos causal, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular,

prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.694.614 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257548-5

Número de Origem:

08318708520218120001 0831870852021812000150004 8318708520218120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE
CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342

AGRAVADO : HELOISA MARIA COSTA VAL GOMIDE BAROLI

ADVOGADO : LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS014213

INTERES. : BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO E TECNOLOGIA S.A.

INTERES. : BANCO BS2 S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026